



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08
Recurso nº : 126.289
Matéria : IRF - ANOS: 1991 a 1993
Recorrente : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.379

IRF – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – AÇÃO FISCAL INICIADA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Sendo o imposto de renda na fonte tributo devido mensalmente pelo beneficiário do rendimento, cujo “quantum” deverá ser informado na Declaração de Ajuste Anual para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas, e se a ação fiscal desenvolveu-se após a ocorrência do fato gerador e data da entrega da Declaração de Ajuste Anual, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda – pessoa física –, se for o caso, há que ser efetuado em nome do sujeito passivo direto da obrigação tributária, ou seja, o beneficiário e titular da disponibilidade jurídica e econômica do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. A falta de retenção do imposto de renda na fonte pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual. Esta inclusão deverá ser efetuada pelo sujeito passivo direto da obrigação tributária ou, “ex-offício”, pela Autoridade Fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PA

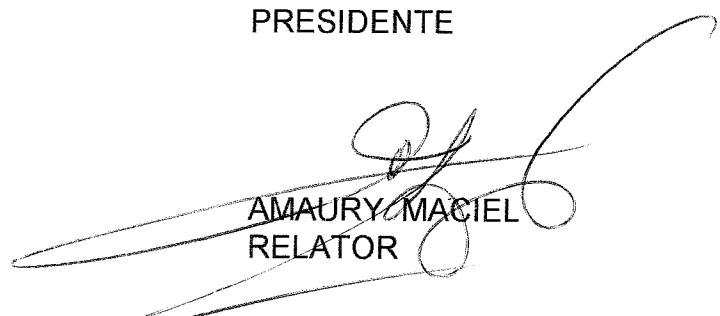


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08

Acórdão nº : 102-45.379


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08

Acórdão nº : 102-45.379

Recurso nº : 126.289

Recorrente : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo fiscal tem sua origem na lavratura de Auto de Infração (09/10/1996) constituindo o crédito tributário no montante original de R\$224.625,17 (Duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), acrescido da multa proporcional e dos juros moratórios, decorrentes da falta de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre rendimentos do trabalho sem vínculo de emprego – pagamentos efetuados ao Ex-Provedor da entidade, Sr MANIR BITTAR, a título de repasse de comissões da Unimed-Franca e pagamentos feitos ao Diretor Clínico, Sr. KAMEL SALIH CHARANEK, por serviços prestados sem vínculo empregatício correspondentes ao período de Janeiro/1991 a Abril/1993. – doc.'s de fls. 01 a 223.

A Fiscalização, conforme Termo de Constatação e Intimação de 03/06/1996 (fls. 78/81) re-ratificado através do Termo lavrado em 06/09/1996 (fls. 177/178), elaborou quadro demonstrativo do rendimento reajustado para fins da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte. Em 09 de outubro de 1996, fls. 179/183, a fiscalização lavrou o Termo de Constatação Final.

A Recorrente, contestando a Administração Fiscal impugnou a exigência contida no Auto de Infração expondo suas razões de fato e de direito protestando ao seu final pela insubsistência e improcedência das autuações/infrações impostas ao impugnante – doc. de fls. 226/227.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08

Acórdão nº : 102-45.379

A digna autoridade monocrática de 1ª Instância, o Sr Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em Decisão DRJ/RPO N° 1.159, de 31 de julho de 2000, julgou procedente, em parte, a impugnação para declarar nula, *ab initio*, a autuação referente ao IRRF sobre os pagamentos feitos ao Sr. MANIR BITTAR, por erro de identificação do sujeito passivo mantendo a exigência tributária relativamente aos pagamentos efetuados ao Sr KAMEL SALIH CHARANEK, com a redução da multa de ofício para 75% e exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Irresignada a Recorrente, em 18 de setembro de 2000 – doc. de fls. 263 a 267 -, contesta a decisão da Autoridade Julgadora de 1ª Instância, no que não foi atendida, comparecendo, em grau de recurso, perante esta Corte de Julgamento, reafirmando suas argumentações de fato e de direito expendidas no curso deste contencioso administrativo/fiscal, firmando em síntese que:

- ao ser negado o pedido de perícia formulado a Receita Federal, acaba, sem dúvida, por cercear a oportunidade de defesa do contribuinte, haja vista que não pode ser negado com o único fundamento de que no momento de sua solicitação, não foram apresentados os quesitos pertinentes e nem o nome e qualificação profissional de seu perito;
- a autoridade recorrida desconsiderou a afirmação feita pela Recorrente de que o Sr. KAMEL SALIH CHARANEK, providenciou o pedido de parcelamento dos débitos ora reclamados nestes autos, por estar desprovida de qualquer prova a alegação do impugnante;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08

Acórdão nº : 102-45.379

- não tem como provar tal alegação, ante o fato de dizer respeito a um contribuinte do qual ela não tem acesso às informações guardadas pela Receita Federal;
- o quanto aqui alegado é de fácil constatação pela Receita Federal mediante simples averiguação em seus arquivos, esclarecendo que o parcelamento foi solicitado para ser cumprido em 30 (trinta) parcelas;
- o procedimento fiscal em análise, não pode ter qualquer serventia, pois, é nulo de pleno direito;
- o lançamento praticado pelo Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, está fundamentado em atos não praticados pela Recorrente, mas sim, pelo contribuinte Sr KAMEL SALIH CHARANEK ;
- improcede na totalidade o Auto de Infração e por extensão as penalidades/multas então cobradas.

Tendo em vista o Despacho Decisório 100/2000, de 21 de setembro de 2000, da Delegacia da Receita Federal em Franca, que negou seguimento ao recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância sem a prova do depósito do valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento, do crédito tributário mantido, a Recorrente interpôs medida judicial junto a Justiça Federal em São Paulo onde, por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região lhe foi assegurado o direito de recorrer a esta Instância independentemente do depósito previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe deu o art. 32 da Medida Provisória nº 1621-30 e suas sucessivas reedições.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000612/96-08

Acórdão nº. : 102-45.379

Considerando o protesto contido em sua peça recursal e, em especial, a arguição do cerceamento do direito de defesa, este Relator, visando sobretudo a busca da verdade material dos fatos alegados, propôs e, por unanimidade de votos, acolhido pelos dignos membros desta Colenda 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, fosse o julgamento convertido em Diligência e, através da Resolução nº 102-2-040 de 19 de outubro de 2001, o processo foi restituído a autoridade lançadora, o Sr Delegado da Receita Federal em Franca, a fim de que fossem respondidos os quesitos a seguir elencados:

“se o contribuinte, Sr. KAMEL SALIH CHARANEK, solicitou parcelamento de débitos fiscais, esclarecendo:

- a) número do Processo e data da solicitação do parcelamento;
- b) número de parcelas;
- c) se o montante do débito parcelado equivale ao valor da exigência fiscal contida nestes autos, conforme intimação 0812300/FCA-782/00 de 11/08/2000 – doc. de fls. 252/253;
- d) fato gerador que deu origem ao débito parcelado;
- e) se o parcelamento foi totalmente cumprido;
- f) a correlação existente entre o débito parcelado e o exigido nestes autos.”

Cumpridas as diligências solicitadas, através do Despacho DRJ/RPO/DISOP nº 2953/01, de 17 de dezembro de 2001, os autos retornaram a esta Câmara para prosseguimento do julgado.

Da pesquisa efetuada constata-se o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08

Acórdão nº : 102-45.379

- o Sr. KAMEL SALIH CHARANEK, em 25 de outubro de 1996, foi autuado pela fiscalização e intimado a recolher o crédito tributário original no valor de 9.740,16 UFIR;
- a autuação fiscal teve como base a tributação de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos da Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca (fls. 316); rendimentos atribuídos a sócios de empresas com lucro presumido (fls. 317) e rendimento da atividade rural (fls. 317/318);
no que se refere a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício discorre o autor do feito fiscal: "Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica, Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, valores recebidos líquidos, sem retenção do IR na Fonte; os quais tiveram a base de calculo reajustada, com base na INSRF 04/80, e creditada o IRRF ao contribuinte, conforme descrito e caracterizado no item 1 e 2 do termo de constatação datado de 24/10/1996, (fls. 174/175) parte integrante e inseparável deste. Obs. Foram tributados, inclusive, os valores inferiores a 1000 UFIR por mês, não obstante não tenham tido sua base de calculo reajustada."
- os valores constantes às fls. 316 confere com os levantados no demonstrativo de fls. 81, anexo ao Termo de Constatação e Intimação lavrado em 03 de setembro de 1996 (fls. 78/79);
- em decorrência deste procedimento adotado pela fiscalização, conforme se verifica nos demonstrativos de Apuração do Imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000612/96-08

Acórdão nº. : 102-45.379

Renda Pessoa Física – fls. 319/320/321, o Sr. KAMEL SALIH CHARANEK, sobre os rendimentos omitidos e percebidos da Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca, não teve imposto a pagar posto que, este, foi suportado pela Instituição (Fundação);

- desta forma o crédito tributário constituído tem sua origem na omissão de rendimentos atribuídos a sócio de empresa e os decorrentes da atividade rural (omissão de rendimentos e glosa de despesas de custeio/investimento); este fato está perfeitamente demonstrado pela DRJ/Ribeirão Preto no demonstrativo de fls. 344;

° - fundamentando sua decisão o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeiro Preto declinou o que segue, às fls. 344:

“2.4 – Rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Não houve contestação quanto aos rendimentos recebidos da Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício. Limitou-se o contribuinte a alegar que não os declarou em virtude de não constarem os rendimentos em informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

A alegação de não ter recebido informe de rendimentos da fonte pagadora não elide a exigência, pois é dever do contribuinte oferecer à tributação a totalidade dos rendimentos auferidos” (grifei/destaquei).

O Auditor Fiscal da Receita Federal RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI, em seu relatório, respondendo aos quesitos da Resolução desta Câmara, esclarece:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08

Acórdão nº : 102-45.379

- 1 - Há parcelamento de débitos fiscais ativo relativamente ao contribuinte Sr. KAMEL SALIH CHARANEK (CPF 019.771.068-97);
- 2 - Item "a": Processo nº 13855.000652-14 – Parcelamento solicitado em 25/09/2000 (cópia do PEPAR em anexo);
- 3 - Item "b": Débito parcelado em 30 parcelas (cópia do PEPAR em anexo);
- 4 - Item "c": O montante do débito parcelado, consoante cópia do DIPAR em anexo, não equivale ao valor da exigência contida nestes autos;
- 5 - Item "d": O débito parcelado tem origem em Auto de Infração (cópia em anexo), cujos fatos geradores são os seguinte:
 - Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca – Fatos Geradores 12/91, 01/92 a 06/92, 01/93 a 04/93, 07/93 a 12/93, com as observações descritas no respectivo Auto de Infração;
 - Omissão de rendimentos atribuídos ao sócio da empresa Instituto Francano de Hemoterapia e Anestesiologia S/C Ltda, com as observações descritas no respectivo Auto de Infração;
 - Omissão de rendimentos, nos anos calendários de 1991, 1992 e 1993, provenientes da atividade rural, com as observações descritas no respectivo Auto de Infração, tendo sido modificado o valor apurado inicialmente em função do julgamento da impugnação, conforme Decisão DRJ/POR nº 710, de 28 de abril de 2000 (cópia anexa);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08

Acórdão nº : 102-45.379

6 - Item "e": Parcelamento ainda não cumprido totalmente, uma vez que a última parcela tem seu vencimento somente em 28/02/2003;

7 - Item "f": No que se refere à correlação existente entre o débito parcelado e o exigido nestes autos, cumpre esclarecer que há relação entre os valores pagos pela fonte pagadora FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA e recebidos pelo contribuinte, Sr. KAMEL SALIH CHARANEK conforme se verifica nos valores tributáveis em ambos os processos nos PA's 12/1991 a 04/1993. Mas tendo em vista as informações constantes no Auto de Infração relativo ao IRPF do Sr. KAMEL SALIH CHARANEK, objeto do parcelamento em questão, foi considerado que os valores recebidos foram líquidos, e o IRRF foi tributado na fonte pagadora (Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca), sendo o mesmo creditado a este contribuinte na apuração do imposto devido, conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO FINAL e RE-RATIFICAÇÃO mencionado no Auto de Infração respectivo, também em anexo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08

Acórdão nº : 102-45.379

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

A Recorrente, através de seu ilustre Patrono o Dr. RUBENS CALIL, OAB nº 119.751, sustenta em sua exordial recursal ter havido o CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, por não lhe ter sido deferido, pela Autoridade Recorrida, o pedido de PERICIA CONTÁBIL a fim de apurar os valores que eventualmente pudessem ser devidos pela Recorrente. Não merece reparos a decisão proferida pela Autoridade Recorrida, posto que, os autos foram suficientemente instruídos com as peças probatórias extraídas dos registros e documentos contábeis da FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA, a qual foi assistida no curso do procedimento fiscal por sua Contadora a Sra. VERA LUCIA MAGERINE, que subscreveu os demonstrativos de fls. 29/50.

Em seu recurso o pedido de perícia está direcionado no sentido de atestar que o Sr. KAMEL SALIH CHARANEK, procedeu, como alegou o Recorrente, ao parcelamento dos débitos fiscais vinculados a este feito fiscal, pois não têm a Recorrente como provar o alegado, ante o fato de dizer respeito a um contribuinte do qual ele não tem acesso às informações guardadas pela Receita Federal.

Este Relator, conforme exposto em seu relatório, na busca incontinenti e pertinaz da verdade material que envolve os fatos apurados pela auditoria fiscal, propôs fosse o julgamento convertido em diligência a fim de atender os reclamos da Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000612/96-08

Acórdão nº. : 102-45.379

A decisão foi providencial posto que ficou evidenciado que o Sr. KAMEL SALIH CHARANEK, por ter omitido em sua Declaração de Ajuste Anual os rendimentos recebidos da Recorrida, foi autuado pela fiscalização no montante dos rendimentos reajustados, objeto destes autos, sendo-lhe atribuída à compensação do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre estes rendimentos, imposto este que está sendo exigido da Recorrente. Por este procedimento adotado pela fiscalização o auto de infração lavrado contra o contribuinte Sr. KAMEL SALIH CHARANEK, não resultou em imposto a pagar por parte deste último. Portanto o parcelamento solicitado resultou de outros fatores apurados pela fiscalização e não da omissão dos rendimentos recebidos da Recorrente, conforme atestam os documentos de fls. 315/353.

Apesar do acima descrito, abstenho-me de apreciar a preliminar argüida pela Recorrente não só por estar convicto de ter atendido seu pleito através da RESOLUÇÃO nº 102-2.040 de fls. 307/312 mas, e principalmente, face a condução do voto que será proferido em favor da Recorrente.

O deslinde da questão posta nestes autos está em se definir quem deveria suportar o ônus do imposto não retido pela fonte pagadora sobre rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício.

Está perfeitamente tipificado nos autos que a FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA, deixou de reter o imposto renda incidente sobre os rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício pagos ao Sr. KAMEL SALIH CHARANEK e, este, conforme constatado em procedimento de fiscalização, deixou de incluí-los em sua Declaração de Ajuste Anual dos Exercícios de 1992, 1993 e 1994 – Anos-calendário de 1991, 1992 e 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08

Acórdão nº : 102-45.379

Durante o curto tempo em que tenho tido a honra de compartilhar e aprender com os Doutos Membros desta Egrégia Corte de Julgamento Administrativo, venho me posicionando e defendendo a tese de que a partir da edição da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e legislação superveniente, a tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas passou a ser mensal e sujeita ao regime de lançamento por homologação na forma prescrita no Art. 150 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, a partir do Exercício de 1989 – Ano Base de 1988 - não há que se falar em lançamento com base na declaração conforme estabelece o Art. 147 do CTN.

Sustento, portanto, e tenho plena convicção, que o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado e outros deixou de ter o condão de antecipação do imposto a ser apurado na declaração de rendimentos, ou seja, o Imposto de Renda Retido na fonte passou a ser o imposto efetivamente devido pela Pessoa Física beneficiária dos rendimentos. Deve ser visto como o imposto cobrado mensalmente do sujeito passivo direto da obrigação tributária, ou seja, o titular da disponibilidade econômica e jurídica do rendimento, o qual tem a obrigação de fazer, anualmente, um ajuste de contas com a Administração Tributária através da Declaração Anual de Ajuste.

A afirmação do acima exposto pode ser extraída dos diplomas legais que, entre outros, basicamente regem a tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quais sejam as Leis nºs 7.713/1988, 8.134/1990 e 8.383/1991, sem embargo de legislação superveniente que promoveu pequenas alterações nestes institutos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000612/96-08

Acórdão nº. : 102-45.379

A fim dar um desenvolvimento harmônico à esta exposição passo a descrever um breve ciclo histórico envolvendo a tributação do Imposto de Renda – Pessoa Física.

Sendo desnecessário fazer um amplo retrospecto remissivo, vejamos o que vigia a época de edição do Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 – que aprova Regulamento para cobrança e fiscalização do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, que se sucedeu aos Regulamentos de 1966 e 1975.

Rezava o art. 517 e seu § 2º, reproduzindo o disposto no Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.814/80:

“Os rendimentos do trabalho assalariado, a que se refere o art. 29, estão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com a seguinte tabela:

.....

§ 2º - O imposto de que trata este artigo **será cobrado como antecipação** do que for apurado na correspondente declaração anual de rendimentos.” (grifei/destaquei)

O referido Regulamento (Decreto nº 85.450/80) em seu Livro IV tratava da Administração do Imposto e em seu Título I, do Lançamento.

O Art. 587 da Seção I – Declaração das Pessoas Físicas – do Capítulo I – Declaração de Rendimentos (Título I do Livro IV), disciplinava:

“As pessoas físicas, por si ou por intermédio de representantes, observado o disposto nos artigos 4º, 5º, 6º, 8º 13 e 14, **são obrigadas a apresentar anualmente declaração de seus rendimentos**, nos prazos estabelecidos em escala (Lei nº 4.154/62, art. 14, Decreto-lei nº 401/68, art. 25, e Decreto-lei nº 1.198/71, art. 4º)” (grifei/destaquei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08

Acórdão nº : 102-45.379

Ao tratar do Lançamento do Imposto o Capítulo IV, do citado Livro IV
– Título I, dispunha em seus arts. 624, 625, 629, 630 e parágrafo único:

“Art. 624 – Feita a revisão da declaração de rendimentos, proceder-se-á ao lançamento do imposto, notificando-se o contribuinte do crédito tributário apurado. (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 76) (grifei/destaquei)

Art. 625 – As pessoas físicas serão lançadas individualmente pelos rendimentos que perceberem de seu capital, de seu trabalho, da combinação de ambos ou de proventos de qualquer natureza, bem como pelos acréscimos patrimoniais. (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 80, e Lei nº 5.172/66, art. 43) (grifei/destaquei)

Art. 629 – A notificação do lançamento far-se-á no ato da entrega da declaração de rendimentos, ou por registrado postal, com direito a aviso de recepção (AR), ou por serviço de entrega da repartição, ou por edital. (Decreto-lei nº 5.844, arts. 83 e 200, a, e Lei nº 4.506/64, art. 34, § 2). (grifei/destaquei)

Art. 630 – O lançamento do imposto cabe aos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único – O Ministro da Fazenda poderá instituir a autonotificação do lançamento da pessoa física ou outros sistemas compatíveis com o controle e facilidades aos contribuintes (Decreto-lei nº 352/68.” (grifei/destaquei)

O Capítulo V, ao disciplinar a Arrecadação do Imposto Lançado, prescreve em seu Art. 631 e §§ 1º, a, 2º e 4º:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08

Acórdão nº : 102-45.379

“Art. 631 – A arrecadação do imposto em cada exercício financeiro começará no mês seguinte ao do encerramento do prazo de entrega da declaração de rendimentos. (Lei nº 4.154/62, art. 31)

§ 1º - O imposto devido em face da declaração de rendimentos deverá ser pago de uma só vez, quando igual ou inferior. (Lei nº 4.154/62, art. 31, § único, e Decreto-Lei nº 1.642/78, art. 14):

a) a Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros, no caso de pessoa física;

.....

§ 2º - O imposto devido pelas pessoas física, que tenham apresentado declaração de rendimentos tempestivamente, poderá ser parcelado, a critério da administração, em até 12 (doze) quotas mensais e sucessivas, nunca inferiores à importância indicada na alínea “a” do parágrafo anterior. (Decreto-Lei nº 1.642/78, art. 14, § único)

.....

§ 4º - É facultado ao contribuinte, depois de lançado, pagar antecipadamente uma ou mais quotas, ou a totalidade do imposto. (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 93, § 1º).” (grifei/destaquei)

Não me parece haver qualquer sombra de dúvida e ser inquestionável e irreprochável que as disposições legais e regulamentares acima descrita, disciplinavam, sinteticamente, que:

- o lançamento do Imposto de Renda – Pessoa Física estava sujeito ao regime de declaração na forma das prescrições contidas no art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13855.000612/96-08

Acórdão nº : 102-45.379

- o imposto de renda na fonte era cobrado como antecipação do imposto devido a ser apurado na Declaração de Rendimentos;
- o lançamento era efetuado no ato da entrega da declaração de rendimentos (há época aos contribuintes que procediam a entrega da declaração era fornecido um "Recibo de Entrega e Auto Notificação de Lançamento);
- a arrecadação do imposto em cada em cada exercício começava no mês seguinte ao do encerramento do prazo para a entrega da declaração de rendimentos.

Porém, esta sistemática de tributação das pessoas físicas sofreu profundas modificações a partir do Exercício de 1989 – Ano-Base de 1988, com a edição dos diplomas legais já elencados. Vejamos.

Reza a Lei nº 7.713/1988:

“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas **será devido, mensalmente**, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (destaque/grifei)

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000612/96-08

Acórdão nº. : 102-45.379

percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

.....

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, **bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.** (grifei-destaquei).

§ 5º - Salvo dispositivo em contrário, o imposto de renda na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas **será considerado redução do apurado na forma dos arts. 23 e 24** (estes dispositivos foram revogados pela Lei nº 8.134, de 27/12/1990) – (grifei/destaquei).

.....

§ 7º- Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I – os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II – os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas;

.....

Art. 52 – A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou de quota deste, nos prazos fixados nesta Lei, apresentada ou não a declaração, sujeitará o contribuinte às multas e acréscimos previstos na legislação do imposto de renda.”

Em que pese os dispositivos acima elencados ter submetido os contribuintes do Imposto de Renda – Pessoas Físicas a um verdadeiro sistema de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08

Acórdão nº : 102-45.379

tributação em bases correntes, ou seja, o imposto é devido no momento da percepção dos rendimentos, os mesmos foram instados, a meu ver impropriamente, a apresentarem a Declaração de Rendimentos do Exercício de 1989 – Ano-Base de 1988, como se ainda subsistisse o regime de lançamento por declaração.

Esta foi a última vez, e até a presente data, que os contribuintes foram obrigados a apresentarem a Declaração de Rendimentos no sentido “stritu senso”, posto que, a partir do Exercício de 1990 – Ano-Base de 1989 a mesma foi substituída pela Declaração de Ajuste Anual por força de legislação superveniente, como se verá a seguir.

Curioso notar que a análise do art. 52, acima transcrito, nos leva a concluir que contribuinte ali mencionado é o sujeito passivo direto da obrigação tributária, ou seja, aquele que detêm a disponibilidade econômica e jurídica do rendimento de tal sorte ser ele o responsável pelo recolhimento mensal do imposto.

É de se realçar, por sua importância, que a Lei nº 7.713/1988 promoveu profunda e significativa alteração em nosso ordenamento jurídico/tributário, posto que, aboliu o lançamento do Imposto de Renda – Pessoa Física, pelo regime de declaração (art. 147 do CTN) e institui, em toda sua plenitude, o lançamento por homologação (art. 150 do CTN) que está vigendo até o presente.

Ante as dificuldades geradas com a disciplina legal instituída pela Lei nº 7.713/1988 foi promulgada pelo Presidente do Congresso Nacional a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (oriunda da Medida Provisória nº284), que sem se afastar da tributação mensal dos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, introduziu novas medidas visando, sobretudo, dar aos contribuintes do Imposto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08

Acórdão nº : 102-45.379

Renda – Pessoas Físicas – melhores condições de bem cumprirem com suas obrigações tributárias.

Desta Lei, extraímos os seguintes dispositivos legais:

“Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas **será devido** à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, **sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.** (grifei/destaquei)

Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores pagos no mês

Art. 5º Salvo disposição em contrário, **o imposto retido na fonte** (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), **será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.** (grifei/destaquei)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, **na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.** (grifei/destaquei)

Parágrafo único. A Declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 11 – **O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º)** será determinado com observância das seguintes normas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08

Acórdão nº : 102-45.379

I – será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II – será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10).” (grifei/destaquei)

A interpretação analógica das disposições legais retro transcritas nos leva, indubitavelmente, a concluir que:

- ficou mantida a tributação mensal do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, sendo o imposto devido a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos;
- o Imposto de Renda na Fonte é tido como redutor do imposto a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual;
- a lei, impropriamente, em seu art. 9º faz referencia a apresentação anual da Declaração de Rendimentos, contudo a Administração Fiscal em atos normativos aprovou o modelo de Declaração de Ajuste Anual, a fim de apurar eventuais diferenças de imposto a pagar ou a restituir;
- fica mantido o regime de lançamento por homologação no que se refere a constituição do crédito tributário decorrente do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Por oportuno, é de se registrar, que a Portaria MEFP nº 205, de 23 de abril de 1990, ao dispor sobre a prorrogação do prazo para entrega da declaração de rendimentos do Exercício de 1990, Ano-Base de 1989, prescreve em seu item 1:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08

Acórdão nº : 102-45.379

“1. Prorrogar, até o dia 31 de maio de 1990, o prazo para entrega da declaração de informações e **da declaração de ajuste anual** relativas ao imposto de renda das pessoas físicas, correspondente ao exercício financeiro de 1990.” (grifei/destaquei)

Verifica-se, portanto, que entre a edição da Lei nº 7.713/1988 e a sanção da Lei nº 8.134/1990, a Administração Fiscal adotou, pela primeira vez, a Declaração de Ajuste Anual a fim de apurar diferenças de imposto a pagar e/ou a restituir.

Vencida esta etapa, eis que surge a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, instituindo novas modificações na legislação do imposto de renda, na qual destacamos os artigos inerentes a matéria sob exame:

“Art. 4º A renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 1992, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela:

.....

Parágrafo único. **O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.**

.....

Art. 7º **Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos.** (grifei/destaquei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000612/96-08

Acórdão nº. : 102-45.379

Art. 8º O imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte, salvo disposição em contrário, será deduzido do apurado na forma do inciso I do art. 15 desta lei. (grifei/destaquei)

Art. 12 As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído. (grifei/destaquei)

§ 2º A declaração de ajuste anual, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital. (grifei/destaquei)

Art. 15. O saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído na declaração de ajuste anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:

I – será calculado o imposto progressivo de acordo com a tabela (art.16);

II – será deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo. (grifei/destaquei)

Art. 17. O saldo do imposto (art.15, III) poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

”

A legislação acima referenciada estabeleceu mais um avanço e um aprimoramento na tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, a começar por não mais se referir a Declaração de Rendimentos, como impropriamente citada nas legislações precedentes, e adotando a Declaração de Ajuste Anual a fim de apurar saldo de imposto a pagar ou valores a restituir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13855.000612/96-08

Acórdão nº : 102-45.379

No mais mantêm a mesma linha doutrinária incorporada nas legislações que a antecederam, quais sejam:

- a tributação mensal do imposto de renda devido pelas pessoas físicas incidentes sobre rendimentos e ganhos de capital;
- a retenção do imposto de renda na fonte como parcela a ser deduzida ou reduzida do imposto a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual;
- não faz qualquer referência a lançamento por declaração reafirmando que na Declaração de Ajuste Anual será apurado saldo de imposto a pagar ou valor a ser restituído, nos levando uma vez mais a interpretar que o lançamento do imposto de renda das pessoas físicas está sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 150 do CTN).

Ante a evolução história da tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e respeitando o posicionamento de ilustres Membros deste Conselho, entendo ser irretorquível que o lançamento do imposto de renda para fins da constituição do crédito tributário devido, passou a ser efetuado mensalmente estando abrangido no universo contido no art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, por homologação.

Assim não há que se falar em lançamento com base na declaração do sujeito passivo, na forma preceituada no art. 147 do CTN e, portanto, o imposto de renda retido na fonte não se abriga em nosso ordenamento jurídico/tributário vigente como sendo antecipação do imposto a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual, posto que, se trata do imposto efetivamente devido pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08

Acórdão nº : 102-45.379

Desta forma contribuinte do Imposto de Renda, na forma do disposto no art. 45 do Código Tributário Nacional, é o titular da disponibilidade econômica e jurídica do rendimento, no caso destes autos o Sr. KAMEL SALIH CHARANEK.

Independentemente ter havido ou não retenção do imposto de renda na fonte ou ter sido ou não informado no Comprovante de Rendimentos e Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora, o contribuinte Sr. KAMEL SALIH CHARANEK, estava obrigado a consignar em sua Declaração de Ajuste Anual referente aos Exercícios de 1993 e 1994 – Anos-Calendário de 1992 e 1994 os rendimentos auferidos da FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA.

Adite-se que se o contribuinte optar por evitar eventual saldo de imposto a pagar em sua Declaração de Ajuste Anual, poderá utilizar-se da faculdade prescrita no art. 7º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, promovendo o pagamento do imposto complementar devido.

Resta-nos analisar a responsabilidade da fonte pagadora, a FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA, pelo fato de não haver retido o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ao Sr. KAMEL SALIH CHARANEK.

Este Conselho vem decidindo ser incabível a constituição do crédito tributário na fonte pagadora dos rendimentos, na hipótese contida nestes autos, se a ação fiscal desenvolveu-se após a ocorrência do fato gerador e data da entrega da declaração de ajuste anual, hipótese em que o lançamento, a título de imposto de renda, deverá ser efetuado em nome do contribuinte beneficiário do rendimento, ou seja, aquele que detêm a sua disponibilidade econômica e jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08

Acórdão nº : 102-45.379

Destarte, dispõe o art. 128 do Código Tributário Nacional:

“Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação tributária, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”.

No caso do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, por força do disposto no parágrafo único do art. 45 do CTN, a lei atribui à fonte pagadora a responsabilidade de reter, mensalmente, o imposto devido pelo sujeito passivo direto da obrigação tributária, ou seja, o contribuinte titular da disponibilidade econômica e jurídica do rendimento, assim definido no “*caput*” do citado artigo.

Por mera interpretação analógica têm-se entendido ser aplicável ao disposto no parágrafo único do art. 45 do CTN, as prescrições legais contidas nos arts. 99, 100 e 103 do Decreto-lei n 5.844, de 23 de setembro de 1943, quando estes dispositivos eram específicos pois disciplinavam a retenção do imposto de renda na fonte nos casos ali previstos.

Rezam os dispositivos supra citados:

“Art. 99 – A retenção do imposto de que tratam os artigos 95 e 96, compete a fonte e será feita no ato do crédito ou pagamento do rendimento.

(O artigo 95 foi revogado pelo Decreto-lei nº 9.407, de 27/96/1946)

Art. 100 – A retenção do imposto, de que tratam os artigos 97 e 98, compete à fonte, quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento.

Parágrafo único. Excetuam-se os seguintes casos, em que competirá ao procurador a retenção:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13855.000612/96-08

Acórdão nº : 102-45.379

a) quando se tratar de aluguéis de imóveis;

b) quando o procurador não der conhecimento à fonte de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no estrangeiro.

Art. 103 – Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção, responderá pelo recolhimento deste, como se houvesse retido”.

Ainda nò que tange a tributação do imposto de renda na fonte, disciplina o art. 5º da Lei nº 4.154, de 30 de novembro de 1962:

“Art. 5 – Ressalvados os casos previstos nos artigos 100 e 102 do Regulamento mencionado no artigo 1º, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada como líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.”

Admitindo-se que os dispositivos acima mencionados foram albergados subjetivamente pela Lei nº 5.172/66 CTN a responsabilidade da fonte pagadora não pode ser entendida como indefinida e indeterminadamente no tempo e no espaço. Há que se ter um termo final a esta responsabilidade e, este termo final, materializa-se quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, oportunidade em que o contribuinte, sujeito passivo direto da obrigação tributária, está obrigado a informar todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, apurando se há saldo de imposto a pagar ou valor a ser restituído.

O saldo do imposto a pagar compreende o complemento do imposto devido e retido pela fonte pagadora durante o ano-calendário, sobre os rendimentos percebidos pelo beneficiário dos mesmos. O seu pagamento independe de qualquer notificação de lançamento, pois, como já exposto, o imposto é devido mensalmente e está submetido ao regime de lançamento por homologação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000612/96-08

Acórdão nº. : 102-45.379

Ipso facto, o cumprimento desta obrigação tributária independe do fato de ter havido ou não a retenção do imposto de renda devido no momento do pagamento dos rendimentos ou, ainda, se estes foram ou não informados no Comprovante de Rendimentos e de Imposto de Renda na Fonte, fornecido anualmente pela fonte pagadora.

Neste particular, com a devida vênia e respeito, permito-me transcrever trechos do voto contido no Acórdão 104-17.323, proferido pelo Douto e Ilustre Conselheiro Dr. NELSON MALLMANN. Diz o digno Conselheiro:

“Também é mister esclarecer que no sistema de retenção de fonte, a pessoa obrigada a satisfazer a obrigação, a princípio, é a pessoa que lhe atribuiu esse rendimento. Assim, a lei elegeu a fonte pagadora do rendimento para sujeito passivo da obrigação.

Desta forma, a princípio, os valores pagos integram o rol dos rendimentos sujeitos a incidência por antecipação, ou seja, a tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto devido na declaração anual, de cujo imposto apurado será deduzido o pago na fonte. Sendo que a obrigação da fonte pagadora é a de recolher o imposto de renda na fonte.

Por outro lado, é obrigação do beneficiário declarar o rendimento auferido e pagar o imposto apurado na declaração anual, compensando o imposto retido quando tiver ocorrido a retenção.

Assim, tem-se que no caso específico do imposto de renda retido na fonte a título de antecipação vejo que a responsabilidade atribuída à fonte pagadora não afasta o cumprimento da obrigação tributária pelo beneficiário.

De fato a lei atribuiu a terceiro – no caso a fonte pagadora – responsabilidade pela retenção do imposto a título de antecipação do devido na declaração. No entanto, há de se observar que esta responsabilidade não persiste “ad eternum”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08

Acórdão nº : 102-45.379

Ora, encerrado o exercício em que foi realizado o pagamento e, mais ainda, transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não vejo como perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora.

Isto porque, tratando-se de situação em que fica afastado o cumprimento da obrigação pelo contribuinte, o encerramento do exercício e o decurso do prazo para a entrega da declaração afastam a responsabilidade da fonte pagadora.

Nesta ordem de idéias, o procedimento de ofício ocorrido após a entrega da declaração deve considerar que aquele imposto devido na fonte passa a ser exigido junto aos demais rendimentos apurados no curso do ano-calendário respectivo, cabendo ao beneficiário incluí-los no rol dos demais rendimentos e oferece-los à tributação através da declaração anual.

No caso dos autos, o Auto de Infração foi lavrado em 03/09/97, exigindo o imposto de renda na fonte relativo a fatos geradores ocorridos no período de 1992 e 1996. Portanto em momento posterior ao final do exercício e ao prazo final da entrega da declaração de rendimentos.

Assim sendo, não se justifica, no entendimento deste Relator, a manutenção da exigência à fonte pagadora de imposto, que representa simples antecipação do tributo devido pelos beneficiários envolvidos no caso em questão.

Como também é de conhecimento deste relator, acompanhado pelos demais membros da Quarta Câmara, que se a previsão da tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após a data de entrega desta declaração anual, descabe a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso de omissão de rendimentos/receitas, deverá ser efetuado em nome do beneficiário do rendimento/receitas".

Quanto à assunção do ônus do imposto devido pelo beneficiário do rendimento pela fonte pagadora, entendo que o art. 5º da Lei nº 4.154/1962 ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.000612/96-08

Acórdão nº : 102-45.379

utilizar o termo "*quando*" estabelece uma condição resoluta e imperativa, devendo haver a expressa manifestação das partes envolvidas – fonte pagadora e beneficiário do rendimento.

Desta forma não cabe a Autoridade Fiscal presumir a vontade incontestada das partes que compõem o núcleo central da obrigação tributária. Há que se provar que efetivamente a fonte pagadora assumiu o ônus do imposto devido pelo beneficiário do rendimento.

Sem pretender firmar um posicionamento definitivo, inclino-me a discutir, inclusive, a aplicabilidade do acima disposto no próprio ano-calendário e antes da entrega da Declaração de Ajuste Anual, pois sendo o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado, devido mensalmente, nada obsta que a Autoridade Fiscal exija do beneficiário dos rendimentos o pagamento do imposto a luz do disposto no Art. 142 do Código Tributário Nacional, imputando-se à fonte pagadora as penalidades previstas em lei pelo descumprimento de suas obrigações tributárias.

Provavelmente a única hipótese em que se pode presumir a assunção do imposto pela fonte pagadora seria nos casos de tributação exclusiva na fonte.

Nestes autos está devidamente comprovado que:

- a fonte pagadora, FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA, pagou nos anos de 1991, 1992 e 1993 rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício ao Sr. KAMEL SALIH CHARANEK, sem a retenção do imposto de renda devido na fonte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000612/96-08

Acórdão nº. : 102-45.379

- o contribuinte, Sr KAMEL SALIH CHARANEK, beneficiário direto dos rendimentos pagos pela FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA, foi perfeitamente identificado sendo, inclusive, autuado pela omissão destes rendimentos sem qualquer reflexo no que se refere à constituição de crédito tributário, posto que, a fiscalização incluiu como rendimentos omitidos os rendimentos reajustados compensando o imposto de renda na fonte incidente sobre estes;

- a ação fiscal, iniciada em 26 de março de 1996, desenvolveu-se após a ocorrência do fato gerador e data da entrega das Declarações de Ajuste Anual referentes aos Exercícios de 1992, 1993 e 1994.

- não há provas de que a fonte pagadora efetivamente assumiu o ônus do imposto devido pelo beneficiário dos rendimentos.

Desta forma, entendo, ante o tudo exposto, que não há porque se exigir da fonte pagadora, a FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA, o imposto de renda devido sobre os rendimentos pagos ao Sr KAMEL SALIH CHARANEK.

Deveria a Autoridade Fiscal exigir do beneficiário dos rendimentos, o Sr KAMEL SALIH CHARANEK, sujeito passivo direto da obrigação tributária, o pagamento do imposto devido ainda que este tivesse alegado, como alegou, que deixou de incluí-los em suas Declarações de Ajuste Anual por não constarem no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte.



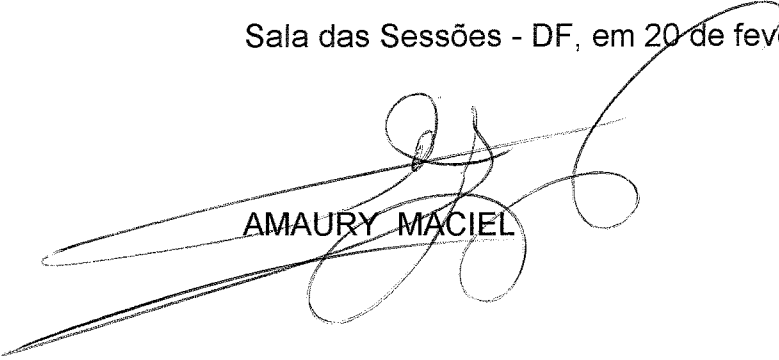
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000612/96-08

Acórdão nº. : 102-45.379

"EX POSITIS", ante o tudo mais que dos autos consta, por ser de justiça e ter presente à legitimidade do pleito da Recorrente, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2002.


AMAURY MACIEL